



Considerando, no entanto, a ponderação da Secex/BA no sentido da necessidade de, à vista do descumprimento do TAS, o Denasus dar continuidade à apuração originária relativa à irregularidade que fundamentou a assinatura daquele termo, inclusive, se for o caso, com a subsequente instauração da competente tomada de contas especial (embora se registre que, no caso em questão, a materialidade envolvida no descumprimento do TAS 163/2102, por si só, é expressivamente inferior ao limite fixado pelo inc. I do art. 6º da IN TCU 71/2012 para a instauração de TCE), nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, presente o entendimento de que a mera constatação de descumprimento do TAS não representa o esgotamento das providências na esfera administrativa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento nos arts. 235 e 237, inc. II, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar o encaminhamento de cópia destes autos, em meio digital, ao Ministério da Saúde, para a adoção das medidas administrativas cabíveis;

c) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como da instrução constante da peça 3, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao Município de Jequié/BA; e

d) autorizar o arquivamento destes autos, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno desta Casa.

#### 1. Processo TC-035.963/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Serviço de Auditoria no Estado da Bahia (Seaud/BA) do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Jequié/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secex/BA.

1.6. Representação legal: Michel Soares Reis, OAB/BA 14.620.

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6813 a 6831, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

#### ACÓRDÃO Nº 6813/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-028.091/2015-9

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2014.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento Regional do Senai No Estado de Minas Gerais (03.773.700/0001-07).

3.2. Responsáveis: Cláudio Marcassa (006.470.518-85); Henrique Câmara Azevedo (849.392.146-72); Lúcio José de Figueiredo Sampaio (008.475.776-00); Nelson de Souza Dabes Filho (050.893.956-91).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).

8. Representação legal:

8.1. Adriana Mourão Nogueira (16.718/OAB/DF) e outros, representando Henrique Câmara Azevedo, Nelson de Souza Dabes Filho, Lúcio José de Figueiredo Sampaio e Cláudio Marcassa;

8.2. Luiz Carlos Braga de Figueiredo (16010/OAB/DF) e outros, representando Departamento Regional do Senai No Estado de Minas Gerais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Senai/MG, referente ao exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa dos Srs. Cláudio Marcassa (CPF 006.470.518-85), Henrique Câmara Azevedo (CPF 849.392.146-72), Nelson de Souza Dabes Filho (CPF 050.893.956-91) e Lúcio José de Figueiredo Sampaio (CPF 008.475.776-00).

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis abaixo arrolados em face das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria CGU/MG 201.503.993 (nos itens 1.1.1.1, 1.2.1.1, 1.2.1.2, e 1.3.1.1, peça 5), dando-lhes quitação;

9.2.1. Cláudio Marcassa (CPF 006.470.518-85), Diretor Regional (período 15/5/2014 a 27/7/2014 e 9/8/2014 a 31/12/2014);

9.2.2. Henrique Câmara Azevedo (CPF 849.392.146-72), Superintendente de Gestão e Comunicação (período: 1/1/2014 a 2/9/2014; 5/9/2014 a 9/9/2014; 13/9/2014 a 19/10/2014; 30/10/2014 a 31/12/2014);

9.2.3. Nelson de Souza Dabes Filho (CPF 050.893.956-91), Superintendente de Administração e Finanças (período: 1/1/2014 a 31/12/2014);

9.2.4. Lúcio José de Figueiredo Sampaio (CPF 008.475.776-00), Diretor Regional (período: 1/1/2014 a 30/3/2014 e 5/4/2014 a 14/5/2014);

9.3. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos responsáveis abaixo arrolados, dando-lhes quitação plena;

9.3.1. José Antônio Gontijo do Couto (CPF 469.166.796-20); Olavo Machado Junior (CPF 092.374.886-53); Edmar Fernando de Alcântara (CPF 582.160.306-49); Luiz Eduardo Notini Greco (CPF 364.426.406-63); Paulo Ferreira Souza (CPF 272.482.246-34); Ana Paula da Costa Gondim (CPF 850.870.926-91); Petrônio Machado Zica (CPF 009.436.226-20); Marconi da Silva Santos (CPF 302.392.656-53); Teresinha Gonçalves de Sousa Martins (CPF 496.036.986-87); Fausto Varela Caçado (CPF 232.459.726-87); José Antônio Veneziano (CPF 239.893.196-04); Ricardo Vinhas Corrêa da Silva (CPF 254.802.516-00); Rômulo Rodrigues Rocha (CPF 355.391.786-53); José Tadeu Feu Figueiras (CPF 003.831.476-20); Roberto Revelino Silva (CPF 734.438.166-49); Roberto de Sousa Pinto (CPF 285.696.016-20); Jeferson Bachour Coelho (CPF 336.247.046-72); Marcos Lopes Farias (CPF 208.132.956-53); Heli Siqueira de Azevedo (CPF 470.069.357-68); Mônica Soares Lage Costa (CPF 008.254.826-90); Flávio Antônio dos Santos (CPF 503.025.236-34); Maria Cristina Ramos e Carvalho (CPF 248.233.766-68); Paulo Roberto Martins D'Almeida (CPF 051.651.538-19);

9.4. determinar ao Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (Senai/DR/MG) que:

9.4.1. promova a alteração da IN 01-21, Revisão 01, ou da norma que vier a substituí-la, restabelecendo a exigência de prestação de contas aos patrocinados, incluindo a comprovação financeira da regular utilização dos recursos transferidos, devendo ser apresentados os documentos financeiros e fiscais (notas fiscais e recibos contendo descrição que permita identificar os serviços e bens adquiridos), além das evidências físicas da execução do projeto, comprovantes das contrapartidas avençadas e relatório das atividades desenvolvidas;

9.4.2. para dar cumprimento ao art. 13 do regulamento de licitações e contratos do Senai, elabore orçamento detalhado, com base na pesquisa de preços realizada, que expresse os quantitativos e preços unitários do objeto da licitação, observando a jurisprudência firmada nesta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.439/2015-TCU-2ª Câmara e 1.519/2015-TCU-Plenário, ambos dirigidos a organizações do "Sistema S";

9.4.3. abstenha-se de contratar serviços de consultoria sem o devido amparo legal, conforme verificado no item 1.3.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201.503.993 da CGU/MG, especialmente no que toca à sua tempestiva formalização;

9.4.4. ante a necessidade de contratar serviços de transporte para eventos, bem assim para quaisquer outros serviços, realize estudos prévios de dimensionamento de demanda e de modelos de contratação, demonstrando, em cada caso, a aderência desses estudos na definição do quantitativo a ser licitado, a fim de que se contrate o estritamente necessário, conforme o modelo mais adequado a cada situação, em atenção ao princípio da eficiência (CF/1988, art. 37, caput) e dos que lhes são correlatos em matéria de aquisições custeadas com recursos da coletividade (Acórdãos 1584/2016-TCU-Plenário, 2198/2015-TCU-Plenário, 3249/2013-TCU-Plenário, 3493/2010-TCU-1ª Câmara);

9.5. dar ciência deste acórdão, assim como das peças que o fundamentam, aos responsáveis, ao Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU); e

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6813-28/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 6814/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.927/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Gabinete do Ministro - MTE (37.115.367/0001-60)

3.2. Responsáveis: Força Sindical do Estado do Pará (03.829.263/0001-04); Roberto dos Santos (105.730.702-53); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)

3.3. Recorrentes: Força Sindical do Estado do Pará (03.829.263/0001-04); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal:

8.1. Thiago Groszewicz Brito (31.762/OAB-DF) e outros, representando Força Sindical do Estado do Pará.

8.2. Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pela Força Sindical do Estado do Pará e pela Sra. Suleima Fraiha Pegado contra o Acórdão 5.645/2016 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 28/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6814-28/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 6815/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.442/2011-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Paulo Roberto Queiroz de Souza (135.694.812-04); Sandra Maria Pinheiro de Souza (406.413.762-00)

3.2. Recorrentes: Paulo Roberto Queiroz de Souza (135.694.812-04); Sandra Maria Pinheiro de Souza (406.413.762-00).

4. Órgão: Décima Segunda Região Militar - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Paulo Junio Leandro de Oliveira (10.250/OAB-AM) e outros, representando Sandra Maria Pinheiro de Souza e Paulo Roberto Queiroz de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 6.885/2016-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de pensão civil de interesse de Paulo Roberto Queiroz de Souza e Sandra Maria Pinheiro de Souza,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento parcial, tornando insubstituente, com relação aos recorrentes, o Acórdão 6.885/2016-1ª Câmara;

9.2. encaminhar os autos ao relator a quo, Ministro Weder de Oliveira, para a adoção das medidas pertinentes à reanálise da pensão instituída por Paulo Sandro Pinheiro de Souza (peça 29);

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Décima Segunda Região Militar do Comando do Exército.

10. Ata nº 28/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6815-28/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 6816/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.517/2010-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ilma Pessoa Ozeas (595.842.624-91); Maria Gorete Tomaz Fernandes (328.491.174-04); Paula Beatriz Tomaz Fernandes (009.898.214-12); Paulo José Tomaz Fernandes (071.564.704-00).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por servidor inativo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte,